Proc. 2743/2022

Sumário da sentença:

Invocada, por parte do consumidor, a prescrição de determinados créditos relativos a fornecimento de energia elétrica, deve o pedido ser procedente no que concerne aos créditos relativos a fornecimentos verificados há mais de seis meses (art.º 10º, n.º 1 da Lei n.º 23/96, de 26 de julho);
Não sendo apresentada, pela requerida, reconvenção em separado de onde resultem alegados os factos integradores do seu direito de crédito sobre o requerente, nada haverá a declarar relativamente quaisquer outras quantias que eventualmente não estejam prescritas.
Para a procedência de pedido de indemnização baseado em responsabilidade civil contratual é necessário que sejam alegados e provados todos os pressupostos, ou seja, verificação de facto ilícito (que na responsabilidade contratual se reconduz ao incumprimento das obrigações por parte do devedor), culpa do devedor, danos sofridos pelo credor (in casu, o requerente) e nexo de causalidade entre o incumprimento de obrigações por parte do devedor e os danos sofridos pelo credor.

_____ // _____

Requerente: **
Requerida: ** S.A.

A- Relatório

O requerente pede que seja declarado que não é devedor da quantia de €358,00 que lhe é reclamada pela requerida, relativa a fornecimentos de eletricidade e gás e que a requerida seja condenada a pagar-lhe uma indemnização no valor de €500,00 (quinhentos euros).

1. O requerente alega os seguintes factos essenciais:
    a. O Requerente é cliente da Requerida para fornecimento de eletricidade desde agosto de 2021 e para fornecimento de gás desde outubro de 2021;

b. O pagamento dos fornecimentos era efetuado pelo Requerente através de débito direto;
c. A partir de outubro de 2021 o Requerente deixou de receber consumos de eletricidade;
d. Em março de 2022, o Requerente apercebeu-se que os consumos de eletricidade não estavam a ser debitados;
e. Através de contacto junto da Requerida, o Requerente foi informado que nenhum contrato estava registado em seu nome para o fornecimento de eletricidade;
f. A partir do momento em que o Requerente se dirigiu a um balcão da Requerida para saber mais informações, passou a receber faturas e notas de crédito;
g. Posteriormente, o Requerente foi confrontado com um débito direto no valor aproximado de €400,00;
h. Porque a Requerida nunca o esclareceu sobre o valor que estava a reclamar, o Requerente cancelou o débito direto junto do Banco e pediu o estorno do valor debitado.
i. Tendo sido confrontado com uma fatura no valor de €358,00 relativa a consumos desde agosto de 2021 até março de 2022;
j. Atendendo ao desgaste financeiro e mental ao requerente e seus familiares, o Requerente pretende ser indemnizado no valor de €500,00;
k. Invoca prescrição dos créditos de que a Requerida se arroga titular.

2. A requerida apresentou contestação, alegando os seguintes factos essenciais:
   a. "Os valores que são objeto do presente processo, nomeadamente, aqueles que se reportam à fatura que se junta como Doc.1 já foram alvo de análise no que concerne à prescrição".
   b. Nesse seguimento foi emitida nota de crédito que procede aos acertos devidos.
   c. Assim, o pedido do Requerente já foi satisfeito.
   d. Existindo, por isso, no que a esse pedido diz respeito uma inutilidade superveniente.

e. Ao abrigo das normais processuais civis tal inutilidade importa a absolvição da Requerida- ** do pedido;
f. A faturação emitida pela requerida - ** é baseada nos dados disponibilizados pelo ORD, tal como supra se exceciona […]
g. A fatura emitida aos 20.04.2022 procede a acertos de faturação devidos no seguimento de alteração de titularidade do contrato relativo ao local de consumo identificado pelo CPE PT00**695PR.
h. Após alteração de titularidade do contrato o mesmo voltou a ser titulado pelo ora Requerente no seguimento de pedido deste.
i. A fatura objeto do presente processo que ora se junta como Doc. 1 e se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais procede à faturação de consumos para o período compreendido entre 20.08.2021 e 21.03.2022.
j. No seguimento de reclamações apresentadas pelo Cliente foi emitida nota de crédito aos 22.06.2022 que contempla o crédito de 330 Kwh referente a período caduco- cfr. Doc. 2 que se junta e se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais.
k. Porquanto a caducidade alegada já foi analisada, sendo que, o valor remanescente em dívida que é devido e deverá ser liquidado com a maior brevidade possível.
l. A indemnização pedida pelo Requerente não tem qualquer fundamento legal, na medida em que, não existe qualquer responsabilidade imputável à empresa ora Requerida.
m. Mesmo que assim não fosse, o mero incomodo alegado pelo Requerente não é alvo de tutela pelo direito como sendo um dano não patrimonial indemnizável, pelo que, não há lugar a qualquer obrigação de indemnizar".

B- Delimitação do objeto do litígio

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito ao recebimento por parte da requerida das quantias relativas a fornecimentos de eletricidade e gás efetuados há mais de seis meses, assim como do direito do requerente à indemnização peticionada.

C- Da fundamentação de facto

a. Atendendo às alegações fáticas do requerente e da requerida, aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

i. A requerida forneceu eletricidade, no âmbito de contrato celebrado com o requerente, para a Rua **, com o Código de Ponto de Entrega n.º PT 0002 ** 695 PR (facto que dou como provado atendendo ao teor do documento junto aos autos a fls.

17); ii. A quantia de €358,00, reclamada pela requerida, inclui o preço a pagar por fornecimentos efetuados há mais de seis meses (facto que dou como provado atendendo ao teor do referido documento junto a fls. 17, no qual se constata que a quantia reclamada se refere a consumos verificados entre 20/08/2021 e 21/03/2022)

iii. A reclamação do requerente, invocando a prescrição junto do tribunal arbitral, deu entrada em 12 de agosto de 2022 (facto que dou como provado atendendo à data inscrita na reclamação inicial).

Com relevância para a decisão da causa não resultou provado que o requerente tivesse sofrido quaisquer danos em resultado do exercício, por parte da requerida, do direito de reclamar o pagamento da contrapartida do fornecimento de energia elétrica (o preço).

D- Da fundamentação de Direito

A relação material controvertida corporiza-se no contrato de fornecimento de eletricidade que legitima o requerente a obter tais serviços por parte da requerida. Pelo que, o contrato celebrado com a requerida versa sobre o fornecimento de serviços públicos essenciais, cuja regulamentação jurídica se encontra, especialmente, vertida na Lei n.º 23/96, de 26 de julho (Lei dos Serviços Públicos Essenciais – LSPE).

Este diploma legal, no seu art.º 7 estabelece que, atendendo à natureza pública deste tipo de serviços e seu caráter essencial, deve a sua prestação "obedecer a elevados padrões de qualidade".

Os preços a pagar pelo fornecimento de energia elétrica são livremente fixados pelas partes intervenientes no contrato. Trata-se, na verdade, de uma decorrência de um princípio geral e estruturante do Direito dos contratos – o da liberdade contratual -, também ele uma das manifestações da autonomia privada.

Alega o requerente a prescrição de determinados valores relativos a serviços prestados há mais de seis meses. A prescrição (prevista no art.º 10º, n.º 1 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais) versa sobre o crédito que tem por objeto o preço a pagar pelo serviço prestado. A contagem de tal prazo de seis meses começa na data da prestação do serviço. Pelo que, à data da entrada da reclamação (12 de agosto de 2022), que origina a constituição do tribunal arbitral, encontram-se prescritos os créditos da requerida relativos aos fornecimentos de eletricidade efetuados até 12 de fevereiro de 2022, que não se encontrem pagos.

Destarte, o requerente apenas poderá ter de pagar à requerida as quantias relativas aos fornecimentos de eletricidade efetuados a partir de 12 de fevereiro de 2022, atenta a invocada prescrição extintiva.

Não tendo a requerida deduzido reconvenção em que alegue os factos integradores do direito de cobrança de quaisquer quantias devidas pelo requerente, não há lugar a

apreciação dessa questão. À requerida incumbia deduzir reconvenção, alegar os factos integradores do seu direito de crédito e produzir a respetiva prova.

Por fim, atendendo ao caráter cumulativo dos pressupostos de que depende a eventual obrigação de indemnizar terá de improceder, nessa parte, o pedido do requerente. Os pressupostos cumulativos reconduzem-se a verificação de facto ilícito (que na responsabilidade contratual se reconduz ao incumprimento das obrigações por parte do devedor), culpa do devedor, danos sofridos pelo credor (*in casu*, o requerente) e nexo de causalidade entre o incumprimento de obrigações por parte do devedor e os danos sofridos pelo credor.

Ora, não tendo o requerente alegado qualquer facto ilícito imputável à requerida isso seria suficiente para a improcedência do pedido.

Por outro lado, nenhum dano moral que, pela sua gravidade, mereça a tutela do direito foi alegado e provado. Fundamentos bastantes para a improcedência total desse pedido.

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação parcialmente procedente, declarando-se:

a) prescritos os créditos da requerida relativos a fornecimentos de eletricidade efetuados, até 12 de fevereiro de 2022, para o local de consumo "Rua ***", com o Código de Ponto de Entrega n.º PT 0002 ** 695 PR; e em consequência

b) que o requerente nada deve à requerida pelos fornecimentos de eletricidade efetuados até ao referido dia 12 de fevereiro de 2022.

Notifique-se.

Braga, 25 de novembro de 2022.

O Juiz-árbitro

(César Pires)